



PARECER Nº 07/2013 – CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1464/2013, que “Estabelece regras para a divulgação, orientação e tratamento da patologia “Síndrome de Diógenes”, conhecida como acumulação compulsiva e dá outras providências.”

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1464/2013, que “Estabelece regras para a divulgação, orientação e tratamento da patologia “Síndrome de Diógenes”, conhecida como acumulação compulsiva e dá outras providências.”

Em seu art.1º, o presente Projeto estabelece que as unidades de saúde públicas e privadas do Distrito Federal deverão prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre a patologia da Síndrome de Diógenes, e ainda, oferecer tratamento específico, a ser prestado por profissionais habilitados.

O Projeto esclarece que a pessoa acometida pela Síndrome de Diógenes, conhecida também como acumulador compulsivo, passa a adquirir ou coletar objetos inúteis, perigosos e insalubres, normalmente descartados como lixo, o que pode causar o isolamento social do acumulador e diminuição da mobilidade.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1464/2013
Folha nº	07
Matrícula:	90005 Rubrica: 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



O artigo 2º do Projeto dispõe que as Unidades de Saúde públicas e privadas deverão buscar a identificação e cadastro dos portadores da Síndrome de Diógenes e encaminhá-los para tratamento.

Em seu art. 3º o Projeto estabelece que material publicitário sobre a patologia e os tratamentos recomendados deverá ser afixado nas unidades de saúde mencionadas no art. 1º e também nos órgãos prestadores de serviço público do DF.

Relata a autora, em sua justificativa, que o objetivo do Projeto é prover a população do DF com informações sobre a "Síndrome de Diógenes", e após a identificação das pessoas acometidas pela doença, encaminhá-las para tratamento.

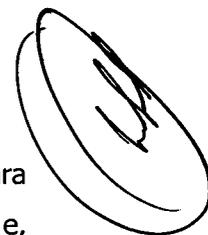
Ainda em sua justificativa, a autora relata que a Constituição da República, em seus arts. 30 e 32 confere poderes ao Distrito Federal para legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

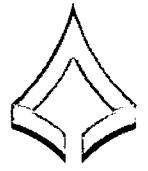
Conforme o art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre: saúde pública, educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, controle de drogas e medicamentos, saneamento básico e política de educação para segurança no trânsito.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 14641/2013	
Folha nº 08	
Matrícula: 90005	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Examinando o projeto, verificamos que a proposição trata de um tema muito importante para a saúde pública e que possivelmente há muitas pessoas que sofrem desta doença e por falta de esclarecimentos não sabem que tem a doença e conseqüentemente não buscam o tratamento.

Desta forma essa comissão considera, no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar, tendo em vista tratar de tema de ordem pública e que proporcionará melhor qualidade de vida às pessoas acometidas pela "Síndrome de Diógenes".

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1464/2013 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____ / _____ / 2013.

Deputada Liliane Roriz

PRESIDENTE

Deputado Wellington Luiz

RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1464 / 2013
Folha nº	09
Matrícula:	90.005 Rubrica: